



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.093.403 - RS (2008/0198951-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **ADIMIRO SARI E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APENAS QUANTO AOS JUROS. INDEVIDA REFERÊNCIA, NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. JUROS CORRETAMENTE CALCULADOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES, NÃO OBSTANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA EXECUTADA QUE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS BASES FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Conforme decidido em casos análogos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame da alegada inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, daí a improcedência da alegação segundo a qual estaria configurada omissão em razão de não ter havido manifestação do Colegiado sobre a matéria.

2. Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

3. O teor do voto condutor do acórdão embargado não deixa dúvida de que o juízo de retratação ficou circunscrito ao tema do percentual dos juros – cuja discussão teve início em embargos à execução –, inclusive nas considerações relativas à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, revelando-se, portanto, indevida a referência feita na ementa à atualização monetária.

4. Nos termos da sentença dos embargos à execução, os exequentes incluíram, na conta de liquidação, juros à base de 1% ao mês até a data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo computado, daí em diante, juros mensais de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, exatamente como determinado no acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial. Evidente, assim, a total improcedência dos embargos à execução, razão pela qual a União, única sucumbente, arcará com os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do alegado excesso, como definido pelo Tribunal de origem.

5. Embargos de declaração de Adimiro Sari e outros acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material; embargos de declaração da União acolhidos para sanar omissão, igualmente sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da União e acolher parcialmente os embargos de Adimiro Sari e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.093.403 - RS (2008/0198951-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O acórdão ao qual opostos estes dois embargos de declaração que ora trago a julgamento foi proferido, em juízo de retratação, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, de forma a ajustar o entendimento anteriormente adotado pela Turma à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI nº 842.063/RS, precedente no qual reconhecida a repercussão geral da matéria referente à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que dispôs sobre o percentual dos juros moratórios a ser observado nas condenações impostas à Fazenda Pública. É esta a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI N. 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI N. 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946/SP.

1. No julgamento do AI n. 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma por sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, Adimiro Sari e outros alegam que a Turma procedeu à retratação "sem que se realizasse o prévio e necessário juízo de admissibilidade do recurso extraordinário da União" (fl. 311), estando, assim, configurada omissão.

Sustentam, ademais, que "a ementa do julgado dá a entender que o referido texto normativo incidiria, no caso em tela, não somente para alterar os critérios de cálculo de juros de mora, como também para fixar a forma de atualização monetária a ser aplicada – tema que não é objeto do recurso da União, portanto, extrapolaria os limites do juízo de retratação levado a cabo" (fl. 313).

Aduzem, finalmente, que a Turma, no juízo de retratação, deveria ter se manifestado acerca da inconstitucionalidade formal e material do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos critérios de atualização monetária por ele instituídos.

Já a União, em seus embargos de declaração, sustenta que o parcial provimento do recurso especial tem por consequência a modificação na distribuição dos ônus de sucumbência, mas nada foi dito a esse respeito no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.093.403 - RS (2008/0198951-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Examino, inicialmente, os embargos de declaração opostos por Adimiro Sari e outros, e antecipo que, das três alegações por eles formuladas, apenas uma se revela procedente.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

No presente caso, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado, em repercussão geral, o real alcance do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, fez-se necessário ajustar o acórdão proferido pela Quinta Turma ao entendimento da Corte Suprema, daí por que o procedimento observado foi exatamente aquele previsto no referido § 3º, que não contém nenhuma determinação no sentido de condicionar o juízo de retratação ao prévio exame de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

Verifico, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não compete a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame acerca da inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, no que tange ao critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública" (AgRg no REsp nº 1.144.958/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/11/2011), razão pela qual a ausência de manifestação da Turma a respeito dessa matéria não pode ser tomada como omissão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

[...]

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.098.892/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 2/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

[...]

3. Descabe ao STJ analisar, em Recurso Especial, suposta inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária à luz da jurisprudência do egrégio STF.

[...]

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no Ag nº 1.372.058/SP, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 24/2/2012)

Ultrapassadas essas questões, impõe-se reconhecer a existência de erro material na ementa do julgado: a leitura atenta do voto revela que o juízo de retratação ficou circunscrito ao tema do percentual dos juros – cuja discussão teve início nos embargos à execução –, inclusive nas considerações feitas à respeito da aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, daí por que indevida se mostra a referência ali feita à atualização monetária.

Assim, na ementa constante à fl. 293, a parte inicial do tópico nº 2 deveria ter sido publicado com a seguinte redação:

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança.

Quanto às implicações do parcial provimento do recurso na fixação dos ônus de sucumbência, realmente está configurada a omissão apontada pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se lê da sentença, os exequentes, na elaboração da conta de liquidação de seus haveres, teriam calculado os juros à base de 1% até a data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, computando, daí em diante, juros mensais de 0,5%.

O pedido formulado pela União nos embargos à execução foi o de que os juros fossem computados, relativamente a todo o período de apuração, à base de 0,5% ao mês.

A conclusão que se impõe, portanto, mesmo com o parcial provimento do recurso especial, é a de que **a pretensão deduzida nos embargos à execução foi julgada totalmente improcedente**, daí por que deverá a União suportar, sozinha, os ônus de sucumbência, que são aqueles definidos pelo Tribunal de origem no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.71.00.032221-9/RS — honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do excesso alegado nos embargos à execução.

À vista do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos por Adimiro Sari e outros, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir o indicado erro material, bem como acolho os embargos da União para sanar omissão, igualmente sem efeitos modificativos, ficando explicitado que a União arcará com os honorários advocatícios, calculados à base de 10% (dez por cento) do excesso alegado nos embargos à execução, como definido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0198951-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.093.403 / RS

Números Origem: 200471000322219 200804000278906 9300037595

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADIMIRO SARI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADIMIRO SARI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaratórios da União e acolheu parcialmente os embargos de Adimiro Sari e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.